



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0002518-34.2013.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA (3º VARA)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: ISAAC PIRES TAVARES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO POR MANIFESTA CONTRADIÇÃO À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo de absolvição dos jurados, proferido com esteio no art. 483, III, do CPP, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado - sem que se possa falar em ofensa à soberania dos vereditos - quando evidenciado, como no caso, que a decisão tomada se afasta, por inteiro, dos fatos constantes dos autos, isto é, mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes STJ.
2. Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença, determinando que o recorrido Isaac Pires Tavares seja levado a novo julgamento perante o Júri Popular.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 06 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0002518-34.2013.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA (3º VARA)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: ISAAC PIRES TAVARES  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do



Promotor de Justiça Lauro Francisco da Silva Freitas Junior, interpôs apelação, com fulcro no art. 593, III, d, do CPP (decisão manifestamente contrária a prova dos autos), irresignado com a deliberação proferida pelo Conselho de Sentença vinculado ao Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba, que absolveu o denunciado Isaac Pires Tavares da prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Nas razões recursais, o Parquet aduz que a materialidade e a autoria do fato criminoso restaram devidamente demonstradas com as provas coligidas nos autos, o que foi devidamente reconhecido pelo Conselho de Sentença, entretanto, alega que os jurados optaram, inexplicavelmente, por responder afirmativamente também ao terceiro quesito, isto é, se os jurados absolvem o acusado?.

Sustenta que, nesses casos, o Conselho de Sentença não poderia ter absolvido o recorrido, devendo ser considerado prejudicado o quesito genérico da absolvição, porquanto a única tese sustentada pela defesa foi descartada, qual seja, negativa de autoria.

Argumenta, ainda, que o Juiz-Presidente, ao constatar referida contradição, deveria, com fulcro no art. 490 do CPP, após explicar aos jurados em que consiste a incoerência, submeter novamente à votação dos quesitos a que se referirem tais respostas.

Por fim, assinala que o convencimento dos jurados é formado pela livre e íntima apreciação das provas, todavia mencionado julgamento deve ser restrito às teses defensivas debatidas em plenário ou emergentes do interrogatório do réu.

Por essas razões, postula a cassação da decisão de 1º grau, a fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento, porquanto a absolvição não encontra consonância com a prova trazida no bojo processual.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao saudoso Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior, que determinou a intimação da defesa do apelado, a fim de que apresentasse as contrarrazões do recurso.

Por força da Ordem de Serviço nº. 10/2016, vieram-me os autos redistribuídos, oportunidade em que, após constatar que a intimação determinada pelo relator originário se deu em nome do antigo patrono do réu, chamei o processo a ordem, determinando a correção do equívoco.

Em seguida, não tendo sido apresentada as devidas contrarrazões, despachei para que fosse realizada a intimação pessoal do recorrido, a fim de que, caso fosse do seu interesse, constituísse novo advogado parta a prática do ato.

Às fls.251/255 foram apresentadas as contrarrazões ao apelo, tendo a defesa refutado a tese ministerial, pugnando pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta.

Na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de submeter o réu a novo julgamento do Tribunal do Júri.

Por último, retornaram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2018.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0002518-34.2013.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA (3º VARA)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: ISAAC PIRES TAVARES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso, averbando, de pronto, assistir razão ao recorrente.

A meu modo de ver, pedindo vênias àqueles que pensam em sentido contrário, o juízo absolutório dos jurados, proferido com esteio no art. 483, III, do CPP, não se reveste de caráter absoluto. Com efeito, o decisum poderá ser afastado - sem que se possa falar em ofensa à soberania dos veredictos - quando evidenciado que a decisão tomada afasta-se, por inteiro, dos fatos constantes dos autos, isto é, mostra-se manifestamente contrária a prova dos autos.

Dessa forma, perfeitamente possível que o Parquet interponha recurso de apelação para discutir a contrariedade do julgamento com as provas produzidas ao longo da marcha processual (art. 593, III, d, do CPP).

Por seu turno, o Tribunal de Apelação, poderá, por única vez, analisar a conformidade mínima da decisão do Conselho de Sentença com as provas carreadas aos autos, não se configurando, repiso, desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos, mas exercício legal de conferência de suporte probatório mínimo para a realização do justo.

Nesse ponto, releva salientar que não se está tratando dos casos em que há mais de uma versão - lastreada nas provas dos autos - apresentada aos jurados e eles acabam por optar por uma dessas, porquanto, nessas situações, é cediço que a decisão do Conselho de Sentença deve prevalecer, em respeito sobretudo ao postulado da soberania dos veredictos. Na verdade, as hipóteses que levarão a realização de um novo julgamento são aquelas excepcionais, em que a decisão tomada resta totalmente dissociada do conjunto probatório produzido.

Nessa linha, confira-se lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

"(...). Uma vez reconhecidas materialidade e autoria ou participação, deverá ser formulado um quesito genérico superveniente se o acusado deverá ser absolvido, independentemente da tese ou teses defensivas que embasam o pleito absolutório. [...]. Mesmo diante da valorização da convicção íntima dos



jurados (correlacionada com a soberania dos veredictos – art. 5º, XXXLVIII, 'c', CF), entendemos que poderá haver excepcional controle para evitar arbitrariedades (mesmo que absolutórias). É que a soberania dos veredictos não pode ser interpretada no sentido que possa a conclusão do Conselho de Sentença ser dissociada integralmente do que apurado nos autos, por mais que o espírito dos jurados (unânime ou majoritário) esteja correlacionado com a intenção de absolver em ideia genérica de justiça para com o autor ou partícipe do fato. [...]" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência . 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 992.) (grifei).

Outrossim, é sabido que, com fulcro especial nos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, é admitida a recorribilidade da decisão que tem como propósito a devolução ao Tribunal do Júri para que seja proferido um novo decisum, formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

A propósito, colaciono, por todos, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AMPARAR ABSOLVIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...) 4. É assente neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual não ofende o princípio da soberania dos veredictos a decisão da Instância revisora que, a despeito da resposta afirmativa ao quesito genérico absolutório (art. 483, III, do CPP), entender que esta não encontra respaldo nas provas existentes no caderno processual, circunstância que enseja a incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º. 830.604 – SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 20.09.2016) (grifei).

-----

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. (...) 2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesito, não ampliação dos poderes do Júri. 3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP). 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 288.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014 - grifou-se)

No mesmo diapasão: STJ, AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; STJ, HC n°. 288.054 - SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 18.09.2014; STJ, HC n°. 243.716- ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 18.03.2014; STJ, HC n°. 206.008 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 18.04.2013

Sendo assim, adentro, mais especificamente, na análise do caso concreto, a fim de aferir se a absolvição era medida plausível, diante do conjunto probatório colacionado aos autos.

Extraí-se da inicial acusatória, em síntese, que, no dia 05.05.2013, por volta das 00h30min, em via pública, Município de Marituba, o acusado Isaac Pires Tavares, utilizando-se de uma arma de fogo, ceifou a vida da vítima Raelson Conceição Barros, em decorrência de uma rixa que tinha com o mesmo.

Descreve o detentor da ação penal, que Isaac Pires Tavares empreendeu fuga junto com o traficante conhecido por NATAN, todavia, os policiais o avistaram e perseguiram, havendo troca de tiros, oportunidade em que o réu foi atingido, não obtendo sucesso na fuga.

No caso sob exame, a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente evidenciadas sobretudo pelo Laudo de Balística (fl. 12), Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls. 36/37), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 27 – IPL apenso), confissão do acusado perante a autoridade policial e pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em âmbito policial, na audiência de instrução e julgamento, e em plenário.

Ilustrando a versão acusatória, confirmam-se, e.g., os seguintes depoimentos - prestados em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 47/48; 62/63) e, posteriormente, confirmados em plenário (fl. 216 – mídia) - das testemunhas de acusação:

A testemunha Aldenira Alves da Cunha foi taxativa em afirmar que presenciou o fato criminoso, declarando que:

Que estava na frente do bar e a vítima estava próxima. Que o crime aconteceu depois de meia noite. Que já conhecia a vítima desde pequena, porque como era maior chegou a cuidar do ofendido. Que a vítima tinha 17 anos. Que viu o réu e outro indivíduo, chamado Natan, vindo. Que aí foi o momento dos tiros. Que como todo mundo correu na hora não conseguiu ver a vítima logo no chão. Que de repente conseguiu ver a vítima no chão e o réu atirando para cima. Que quem portava a arma era o acusado. Que no tumulto causado pelos tiros não conseguiu ver na hora exata do tiro na vítima, porém logo depois viu o ofendido no chão e o réu com a arma na mão. Que o acusado falou Porra! Agora eu quero ver alguém vir cobrar comigo. Que na hora do fato a declarante estava com uns amigos, que não quiseram denunciar. Que após isso os dois foram embora na bicicleta. Que depois a viatura chegou e foram informados do que aconteceu eles deram a volta e pegaram ele. Que não sabia de nenhum envolvimento da vítima com crime. Que não sabe o motivo do réu ter baleado a vítima. Que depois ouviu comentário de que teria sido uma outra pessoa que contratou o acusado para que ele matasse a vítima, porque esta estaria tramando assaltos no bairro. Que posteriormente foi comunicada que isso era mentira e que, na verdade, o crime ocorreu porque o réu não gostava, tinha uma rixa com a vítima. Que tinha um rapaz do seu lado, que não quis se pronunciar, que viu o exato momento que o réu atirou na vítima. Que



esse rapaz inclusive foi ferido por um dos disparos e teve que ir para o hospital. Que outras pessoas que também estavam próximas também confirmaram que foi o réu quem atirou, porém nem todo mundo quer se expor. Que os tiros foram dado por trás. Que no local não havia mais ninguém armado. Que a única pessoa armada era o acusado.

Na mesma linha, a testemunha Kleber Figueredo Siqueira, policial militar, asseverou: Que se recorda dos fatos. Que estavam em ronda. Que escutaram alguns estampidos de tiros. Que era de noite, mas não sabe precisar o horário. Que ele teve dúvida se eram fogos ou tiros, mas seguiram na direção que escutaram o barulho. Que a uns 100 metros do local onde tinha acontecido, o réu e mais um comparsa passaram por eles na bicicleta com bastante velocidade. Que desconfiou, mas não abordou. Que devido ao fato dele estar bem trajado achou que aconteceu alguma coisa e ele estava se afastando. Que quando chegaram no local já havia uma aglomeração de pessoas. Que perguntaram o que tinha acontecido e falaram que tinham dado um tiro. Que perguntou quem tinha sido e responderam que foram aqueles dois que passaram de bicicleta por vocês. Que manobrou a viatura e voltou. Que o réu e o seu comparsa continuaram indo na rua. Que o outro indivíduo ia mais atrás e o réu ia mais na frente. Que eles iam abordar o de trás, mas que ele começou a falar que quem estava armado era o outro. Que em razão disso deram preferência para o réu que estava na frente. Que mandaram ele parar e nessa hora ele revidou contra a guarnição dando um tiro, o que motivou o revide da guarnição, tendo sido o acusado alvejado na perna. Que nesse momento ele deixou a arma cair e ficou jogado lá no chão. Que chamamos o apoio e ele foi conduzido ao hospital. Que quando chegaram ao local a vítima já estava lá caída no chão e a multidão ao redor. Que o réu não falou nada sobre o fato, só reclamava de dor. Que a arma era um 38. Que na seccional apareceram testemunhas do crime. Que o outro indivíduo empreendeu fuga. Que o soldado Alfredo era quem o acompanhava na diligência. Que quando foram informados pela população acerca dos autores do delito não lhes foi comunicado o nome dos sujeitos. Que não conheciam eles, porém depois ficou sabendo que o comparsa era bem conhecido lá, vulgo Natan. Que não ficou sabendo do motivo do crime, que deve ter sido rixa. Que o parceiro do declarante lhe comunicou que no hospital o réu falou que a vítima tinha que morrer mesmo, porque ele roubou a sua mãe. Que quem disse isso foi o seu parceiro, então não tem como saber se é verdade ou não.

Reforçando ainda mais a versão acusatória, a testemunha João Alfredo Rocha de Araújo, afirmou:

Que estava na viatura fazendo ronda na sua área. Que já tinha passado da meia noite. Que ouviram os disparos de arma de fogo e o alvoroço nas proximidades. Que se dirigiram até o local. Que no caminho o réu passou de bicicleta, juntamente com outro indivíduo que estava em outra bicicleta, pela guarnição com uma arma de fogo na mão. Que primeiro passou o réu e logo atrás o outro sujeito. Que já estavam próximo do local. Aí primeiro foram ao local e as pessoas apontaram ele como o autor dos disparos. Que a vítima estava caída. Que avisaram que os dois de bicicleta que mataram o ofendido. Que fizeram o retorno para ir atrás dos dois. Que na abordagem fizeram a opção de ir atrás do réu, até porque ele que estava com a arma. Que o que ia atrás apontou para o réu, dizendo que tinha sido ele quem tinha atirado. Que foi dada voz de prisão, porém o réu não parou, continuou pedalando. Que na hora que o réu viu que não tinha como sair ele decidiu trocar



tiro. Que ele deu só um tiro. Que com isso revidaram e conseguiram acertar o réu. Que a arma foi apreendida. Que a SAMU e os bombeiros foram chamados. Que ficou acompanhando o réu no hospital. Que no hospital o réu falou que a vítima tinha roubado a mãe dele. Que a arma utilizada era um 38. Que no local do crime a população não chegou a falar o nome, somente deu tempo de eles apontarem em direção aos dois sujeitos. Que o local que localizou os dois era bem próximo do local do crime. Que não conhecia o réu e nem o outro rapaz. Que quem atirou foi o réu.

Nesse ponto, importa salientar que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu no caso (v.g. STF; HC 87662 / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007).

Para ratificar, a testemunha Raildo Almeida Barros, declarou:

Que é o pai da vítima. Que estava há uns 70 metros do local do crime. Que a hora era meia noite e vinte. Que viu quando esses dois cidadãos passaram pelo declarante de bicicleta. Que um era o réu Isaac e o outro era Natanael, que mandou matar o meu filho. Que aí depois estava conversando com uns amigos quando começaram os tiros. Que viu que ele estava com a arma na mão, um 38. Que depois eles passaram chutado na bicicleta. Que o que atirou no seu filho passou com a arma em punho, atirando para cima. Que o mesmo sujeito estava falando quem iria ser o cara que ia cobrar dele?. Que isso foi na volta, após atirar no seu filho. Que não imaginava que era o seu filho baleado. Que tinham três pessoas no meio da rua. Um mototaxista, o seu filho e o cidadão que foi alvejado, que pegou um tiro no braço, o qual não quer prestar depoimento. Que ele sabe que foi o acusado Isaac que deu os tiros, porque ele veio com a arma na mão. Que foi tudo em cima da hora. Que eles deram de encontro com os policiais. Que não sabe porque mataram o seu filho. Que ele não tinha envolvimento com crime. Que a versão do réu era que a vítima tinha roubado a casa de sua mãe. Que o seu filho levou 4 tiros. Que não viu mais ninguém no local armado. Que os dois indivíduos estavam bebidos na hora do crime. Que sabe disso porque a esposa do declarante estava bebendo antes e viu eles. Que depois de atirar no seu filho, no caminho de volta, o réu ainda deu dois tiros. Que a testemunha Aldenira Alves da Cunha viu tudo, que ela estava lá no local, na frente do bar. Que não sabe por onde anda o Natan.

Por fim, cumpre assinalar que, nada obstante o réu, em juízo, tenha negado a sua participação na empreitada delituosa, confessou, em sede policial (fl.6 – apenso I), que foi o responsável pela morte do ofendido, declarando que estava muito embriagado e lembra apenas de ter atirado na vítima no bar do bairro do Decouville, mas não sabe o motivo; que não lembra como conseguiu a arma e que só irá falar na presença do Juiz.

A propósito, anoto que art. 155 do CPP preconiza apenas que as provas produzidas sem contraditório judicial não podem ser o único fundamento da condenação, todavia, afigura-se perfeitamente possível considerá-las na hipótese de estarem em sintonia com as demais provas produzidas no processo, como no caso.

Destarte, como se vê, a absolvição da forma como foi concebida é totalmente destituída de mínima razoabilidade, revelando-se totalmente arbitrária e, em consequência, destituída de legitimidade,



porquanto a confissão do réu em sede policial, juntamente com os depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas perante a autoridade judicial, revelaram, em tom harmônico, que o apelado Isaac Pires Tavares ceifou a vida da vítima Raelson Conceição Barros.

Outrossim, anoto que as testemunhas de defesa, embora tenham atestado que bebiam com o réu em outro bar na noite do fato, informaram que, no momento do crime, o acusado tinha saído do estabelecimento sob o pretexto de que iria comprar cigarro.

Desta feita, a única tese levantada pela defesa, vale dizer, negativa de autoria - conforme se observa da ata de audiência (fls. 202/207) -, não encontra mínima sintonia com tudo que foi produzido nos autos, o que motivou, inclusive, os jurados responderem afirmativamente ao quesito acerca da autoria do fato criminoso, reconhecendo que o acusado foi autor do delito que provocou o falecimento da vítima Raelson Barros.

De igual forma, a meu sentir, com relação à hipótese de absolvição por qualquer outra causa ou motivação, registro que, além da ausência de pedido nesse sentido, é totalmente desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.

Concludentemente, diante das irrefutáveis provas da materialidade e autoria delitivas, inviável se torna a manutenção da decisão absolutória proferida pelo e. Tribunal do Júri, tendo em vista ter sido proferida em franca e inegável contrariedade às provas dos autos. Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao apelo, para, com fulcro no art. , do , anular a sentença guerreada, determinando que o recorrido Isaac Pires Tavares seja levado a novo julgamento perante o Júri Popular.

É como voto.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator